



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº 3.758 DE 27 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre o trânsito e uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares e dá outras providências.

FÁBIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Lorena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O trânsito e o uso de bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares nas vias públicas do Município de Lorena, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º Fica expressamente proibida a circulação de bicicletas, skate, triciclos, patinetes, patins e similares sobre calçadas, praças, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, excetuando-se os equipamentos de uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. Fica permitido, em caráter de exceção, o uso de bicicletas de pequeno porte (para crianças) nas praças e áreas ajardinadas com o objetivo de desenvolver a recreação infantil, assim como, a não aplicabilidade da proibição estipulada no caput deste artigo quando tratar-se de usuário que seja criança que não coloque a integridade física dos usuários dos referidos espaços nem esteja causando prejuízo ao patrimônio público.

Art. 3º O trânsito de bicicletas, nas vias públicas, obedecerá as seguintes regras gerais:

WJ



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

I - A circulação far-se-á sempre do lado direito da via, admitidas às exceções devidamente justificadas e onde tiver uma ciclovia devidamente sinalizada;

II - O ciclista deverá conduzir sua bicicleta com a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito e conduzi-la junto à guia da calçada (meio fio) ou acostamento, mantendo-se em fila única, quando em grupo, mesmo que houver faixa especial à elas destinadas;

III - Diante de escolas, logradouros estreitos, local de embarque e desembarque, ou onde haja grande movimentação de pedestres, deverá o ciclista transitar em velocidade compatível com a segurança;

IV - Obedecer a sinalização;

V - Guardar distância de segurança da bicicleta e do veículo que seguir imediatamente em frente.

Parágrafo único. O ciclista desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre em direito e deveres.

Art. 4º É proibido a todo condutor de bicicleta:

I - desobedecer ao sinal fechado ou parada obrigatória, prosseguindo na marcha;

II - transitar pela contramão de direção e em passeios, bem como, no interior de praças e jardins;

III - forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro;

IV - transitar em sentido oposto ao estabelecido para via, desde que devidamente sinalizada;

V - disputar corrida por espírito de Emulação;

VI - transitar com bicicleta em mau estado de conservação e segurança;

VII - conduzir a sua bicicleta a pé ou sobre ela em estado de embriaguez;

VIII - estacionar em local que prejudique o trânsito de veículos ou pedestres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 5º A inobservância de qualquer preceito estabelecido nesta Lei, será considerado como infração, sujeitando o infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência

II - Apreensão da bicicleta, skate, triciclo, patinete, patins ou similar;

III - Multa.

§1º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei, não exonera o infrator de sanções civis e penais cabíveis.

§2º. A advertência será aplicada verbalmente pela autoridade competente quando em face das circunstâncias entender involuntária e sem gravidade a infração.

Art. 6º Fica a Prefeitura Municipal de Lorena autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente Lei, recolhendo as bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único: As bicicletas, skates, triciclos, patinetes, patins e similares apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 7º A liberação dos objetos apreendidos far-se-á mediante pagamento de multa de 4 UFESP's dobrada no caso de reincidências sempre multiplicado pelo último valor aplicado.

§1º. O valor arrecadado com as multas pagas pelos infratores do disposto nesta Lei será destinado à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

§2º. O infrator terá prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da multa, a ser efetuada na agência bancária indicada pelo órgão arrecadador, sob pena de perdimento do objeto apreendido.

§3º. O valor da multa base será corrigido anualmente pelo índice oficial de correção, neste caso, o valor da UFESP, adotado pela Administração Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

LIVRO DE LEIS

Art. 8º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão de competência dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Lorena e ou dos Agentes Municipais de Trânsito, em conjunto ou separadamente.

Art. 9º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, caso necessário, a celebrar convênio de mútua colaboração com as Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos anuais do Município.

Art. 11 As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor, três meses após a data de sua publicação, sendo utilizado esses três meses para fins de educação, orientação e informação sobre esta nas escolas, comércio, rádios, faixas, banners, etc., revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.874, de 05 de junho de 1990 e a Lei nº 3.050, de 29 de novembro de 2.005.

Lorena, 27 de junho de 2.017.

FABIO MARCONDES

Prefeito Municipal